LEI Nº 6503, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5699/2017)

Institui o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP do Município de Esteio RS.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP, do Município de Esteio, terá sua criação, constituição e funcionamento definidos nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe:

I - opinar sobre política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art.169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional 19/98;

II - opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta, especialmente quando se relacionem com:

a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;
b) regimes de trabalho;
c) regimes de providência;
d) planos de carreira;
e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos
f) revisão e aumento de remuneração geral ou por categorias;
g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;
h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

III - realizar, de ofício, estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV - responder a questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública;

V - denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado o

descumprimento desta Lei.

§ 1º São vedados quaisquer atos ou ações administrativas e legislativas, que tenham como objeto as matérias relacionadas neste artigo, sem manifestação do COPARP.

§ 2º Os projetos de Lei de que trata o inciso II deste artigo deverão ser acompanhados de manifestação do COPARP, que se constituirá em elementos informativo e esclarecedor.

§ 3º A manifestação do COPARP, prevista no parágrafo anterior, não elimina as competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º O COPARP será composto exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta.

§ 1º Onze são os membros titulares e suplentes que integrarão o COPARP, com mandato de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 2º A escolha dos servidores que comportarão o COPARP dar-se-á de acordo com as seguintes indicações:

I - cinco titulares e cinco suplentes, pelo Prefeito Municipal;

II - dois titulares e dois suplentes, pelo Sindicato ou Entidade associativa dos servidores Públicos;

III - dois titulares e um Suplente do Poder Legislativo;

IV - dois titulares e dois suplentes, escolhidos pelos próprios servidores municipais, a partir de inscrição previa junto à Secretaria Municipal de Administração e de votação em reunião convocada exclusivamente com este fim, da qual podem participar todos os servidores municipais.

§ 3º A função de membro do COPARP considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º Presidirá o COPARP o servidor eleito pelos demais integrantes.

§ 5º Os servidores integrantes do COPARP, quando a serviço deste, ficam dispensados de suas atividades funcionais, quando das reuniões e serviços agendados pelos mesmos.

§ 6º As decisões do COPARP serão definidas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O funcionamento e a organização do COPARP serão regulados por regimento interno, elaborado para estes fins, pelo próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, observado o que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 03 de março de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Data supra.